



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917099/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.930 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente JOAO MAURICIO DE ARAUJO PINHO CONS E ADV
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Em casos de pedido de compensação, não há que se falar em decadência, mas sim em homologação tácita, a qual não restou configurada no caso concreto sob análise.

COMPENSAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS.

Em razão do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, este Conselho está vinculado ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 377.457 e RE 381.964, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que é constitucional a revogação da isenção disposta no art. 56 da Lei nº 9.430/1996. Diante da revogação da isenção, inexistente o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, no sentido de afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 57 dos autos:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade relativamente à Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida pelo interessado em epígrafe, pelo fato de o pagamento a que corresponde o DARF indicado no PER/DCOMP já ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

O contribuinte transmitiu, em 15/10/2004, Declaração de Compensação, fls. 02 a 06, na qual pretendia compensar débito de PIS/PASEP correspondente ao período de apuração de setembro 2004, no valor de R\$ 2.951,57 e IRRF correspondente ao período de apuração do 1º sem./outubro / 2004, no valor de R\$3.750,00 , respectivamente, com a utilização de crédito proveniente de suposto pagamento indevido ou a maior de COFINS, no valor original de R\$ 3.807,60 relativo ao período de fevereiro/2000.

A Delegacia da Receita Federal afirma no Despacho Decisório de fls. 07, que foi localizado o pagamento, entretanto o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 08 e 09) alegando, em síntese, que:

a) O pagamento foi realizado em 15/03/2000, e que qualquer impugnação ao crédito de acordo com o art. 150, §4º do CTN, somente poderia ser realizada até 28/02/2005.

b) O pagamento se tornou definitivo em razão da decadência.

c) Tendo sido este o único fundamento para o indeferimento do pedido de compensação e tendo sido anexado o comprovante do respectivo DARF, a decisão recorrida tem de ser revista para que se dê o pagamento como realizado.

d) É impossível contestar o referido pagamento seja materialmente em função da comprovação do seu recolhimento, seja juridicamente em função da decadência.

e) O pagamento se referiu à COFINS, e que as sociedades civis, segundo o enunciado na Súmula 276 do STJ, estariam isentas da referida contribuição.

i) Sendo uma sociedade civil de prestação de serviço de profissão regulamentada, o pagamento reputaria-se indevido e, por conseguinte poderia ser usado na quitação de tributos por compensação.

g) Tal questão não fundamentou o indeferimento da compensação tendo sido apontada apenas a inexistência do pagamento.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, despacho decisório, DARF, decisão do STJ, recibo de entrega de DCTF retificadora, procuração, cópia do documento de identidade da representante da empresa, atos societários, e AR (fls. 11/52).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 56/59):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não se homologa compensação quando o crédito houver sido totalmente utilizado para quitar outros débitos do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que, apesar de o contribuinte se dizer isento da contribuição para a COFINS, sendo este um de seus argumentos no sentido de ter realizado pagamento indevido desta contribuição, o artigo 56 da Lei nº 9.430/96 instituiu a obrigatoriedade deste recolhimento, tendo tal norma sido declarada válida pelo STF. Quanto ao argumento da decadência, afirmou que o contribuinte se equivocou no enquadramento legal, pois ao caso se aplicaria o artigo 168 do CTN, e não o artigo 150, § 4º.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 10/08/2011 (vide AR à fl. 62) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 18/08/2011, Recurso Voluntário (fls. 63/70).

Em seu recurso, o contribuinte reafirmou que teria ocorrido a decadência do direito de o fisco constituir crédito tributário suplementar no caso, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Defendeu que devem ser aplicadas as normas vigentes à época do fato gerador, quando vigorava o entendimento do STJ consignado na súmula 276, no sentido de ser indevida a COFINS pelas sociedades civis em razão de isenção. Citou, ao fim, o artigo 146 do CTN, para defender que não cabe só podem ser alterados os critérios jurídicos do lançamento em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.

Pediu, ao fim, a reforma da decisão, pois ela teria infringido o artigo 150, § 4º, 144 e porque não caberia a aplicação de juros e correção monetária, nos base no artigo 146, todos do CTN.

Juntou, às fls. 71/86, cópia do documento de identidade do procurador, atos societários e CNPJ da empresa.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da decadência

Consoante acima narrado, insiste o contribuinte na argumentação trazida desde a sua manifestação de inconformidade, no sentido de que teria ocorrido a decadência do direito de o fisco constituir crédito tributário suplementar no caso, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Sobre o tema, a DRJ havia se manifestado da seguinte forma:

Sustenta ainda o contribuinte que de acordo com o §4º do art. 150 do CTN "qualquer impugnação ao crédito só poderia ser realizada até 28/02/2005". Percebe-se que o mesmo equivocou-se na interpretação do enquadramento legal citado.

Na realidade tal dispositivo versa sobre o lançamento por homologação em relação ao qual a Fazenda tem o prazo de cinco anos para considerá-lo homologado e definitivamente extinto o crédito.

Para pedidos de compensação cujo crédito seja considerado indevido pelo contribuinte, o dispositivo legal a ser aplicado é o art 168 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para que seja pleiteada a restituição contados da data da extinção do crédito tributário.

No intuito de ver reformada a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte trouxe aos autos os seguintes fundamentos, conforme trecho a seguir reproduzido, extraído do Recurso Voluntário interposto:

2. Como se vê da decisão recorrida, item 23, o período de apuração da contribuição cuja restituição se postula é 05/2000. O presente lançamento, porém só foi instaurado em 08/2008, decisão item 3.

3. Por conseguinte, a primeira das questões pelas quais entende a suplicante deva ser reformada a decisão recorrida, diz respeito à tempestividade.

4. As contribuições para o COFINS cuja recuperação se discute são cobradas no regime do chamado lançamento por homologação em que a própria empresa calcula o tributo devido e promove o seu recolhimento independentemente de qualquer iniciativa previa da autoridade fiscal, a qual incumbe homologar expressa ou tacitamente o pagamento realizado.

5. A matéria é regulada pelo art. 150 do CTN e de acordo com o seu parágrafo 40. o prazo para que se impugne o pagamento realizado por ilegítimo é de cinco anos contados do fato gerador.

Entre o período de apuração e o auto ora contestado existe um período maior do que cinco anos, e assim, preliminarmente cabe rever a decisão recorrida por existir decadência do direito de constituir débito suplementar.

Ao analisar o caso, entendo que houve um equívoco quanto aos dispositivos legais aplicáveis à hipótese tanto por parte do contribuinte, quanto por parte da DRJ. Isso porque, no meu entender, caminhou corretamente a DRJ ao dispor sobre a inaplicabilidade do art. 150, parágrafo 4º do CTN, visto que não se está diante de lançamento de ofício, mas de pedido de compensação. Contudo, penso que a argumentação trazida aos autos pelo contribuinte não está relacionada à aplicação do art. 168 do CTN, o qual trata sobre o prazo para se requerer pedido de restituição. Até porque, não defenderia o contribuinte o decurso de prazo em seu desfavor.

O que se poderia cogitar no caso concreto em deslinde, em verdade, seria a configuração da homologação tácita, que é o prazo que possui a fiscalização para homologar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte. Acontece que tampouco há que se falar

em homologação tácita na hipótese dos autos, visto que a DCOMP fora transmitida em 15/10/2004 e o despacho decisório fora proferido em 12/08/2008, ou seja, quando ainda não havia transcorrido em sua completude o prazo de 5 anos disposto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Sendo assim, há de se afastar a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, face à sua inaplicabilidade ao caso vertente.

2. Da isenção

Quanto ao mérito, segue o contribuinte defendendo que o crédito alegado seria devido, visto que teria direito no período à isenção da COFINS. Defendeu que devem ser aplicadas as normas vigentes à época do fato gerador, quando vigorava o entendimento do STJ consignado na súmula 276, no sentido de ser indevida a COFINS pelas sociedades civis em razão de isenção.

Ao analisar o caso, assim se manifestou a DRJ:

O que se apresenta neste caso, é que entende o contribuinte estar isento do recolhimento da contribuição para a COFINS, por se tratar de uma sociedade civil de profissão regulamentada, de acordo com o que versava o inc. II do art. 6º da LC 70/91.

Ocorre que a Lei nº 9430/96, em seu art. 56 disciplinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da LC 70/1991.

Discussões ocorreram no Judiciário acerca da legalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, pelo fato de ser esta uma lei ordinária a alterar o disposto em lei complementar.

Alega o contribuinte a seu favor a Súmula nº 276 do STJ, de 14/05/2003, a qual confirmaria a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no julgamento da ADC nº 01 /DF, esclarecendo que a LC 70/91, por não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir que eventuais alterações em seu texto pudessem ser introduzidas mediante lei ordinária.

Desta forma, apesar de entender o contribuinte que o Despacho Decisório contestado fundamentou a não homologação apenas na inexistência de crédito, é de se manter o ali decidido. O Darg indicado como objeto de pagamento indevido está totalmente alocado à contribuição para a COFINS no mês de fevereiro/2000. Conforme acima

demonstrado, o interessado está sujeito ao seu recolhimento, inexistindo crédito passível de compensação.

Entendo acertada a decisão proferida pela DRJ no sentido de que não há que se falar em isenção na hipótese dos autos. E, ao contrário do que defende o contribuinte, é certo que a isenção em testilha fora revogada pela Lei nº 9.430/1996, logo, é este dispositivo legal que vigia à época do fato gerador (crédito que remonta ao ano de 2000) e cuja aplicação há de ser observada por este Colegiado, e não o entendimento proferido pelo STJ na súmula 276, cujo teor já fora cancelado pela referida Corte. Até porque, não há como se conceber válido o entendimento ali constante quando proferido com usurpação de competência, já reconhecida pelo STF.

Este, inclusive, tem sido o entendimento do CARF sobre a matéria, a exemplo do voto a seguir transcrito, extraído do recente Acórdão nº 3302-007.489, oriundo de sessão de julgamento realizada em 21 de agosto de 2019, e cujos fundamentos adoto nesta oportunidade para razão de decidir:

- Dos requisitos para fazer jus a isenção da Lei Complementar 70/91.

O cerne da questão gira em torno do seguinte dispositivo:

Art. 6º São isentas da contribuição: (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

Referida norma legal teve como intenção precípua, isentar do pagamento da COFINS todas as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais legalmente regulamentadas, desde que, preenchidos os requisitos essenciais dispostos no artigo 1º do DECRETO-LEI nº 2.397, de 21 de Dezembro de 1987, assim redigido:

“Artigo 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativas ao exercício de profissão legalmente regulamentadas, registradas no registro civil das pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País”.

É alegado às folhas 07 do Recurso Voluntário:

Resta claro, portanto, em observância ao texto legal, que as únicas condições impostas às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais legalmente regulamentados para o gozo do direito à isenção em relação ao recolhimento da COFINS são: a-) seja a sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País; b-) tenha por objeto a prestação de serviços profissionais legalmente regulamentada; c-) esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Ocorre que Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão da revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei nº 9.430, de 1996, decidindo contrariamente à jurisprudência do STJ, como demonstra a ementa do RE419629/DF, abaixo transcrita:

I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II.

Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. II. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (destaque acrescido)

Ademais, o próprio STJ já cancelou sua Súmula nº 276, quando do julgamento da AR nº 3761/PR. Veja-se a ementa do AgRg no Resp 1085713/SP:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA N. 276/STJ. CANCELAMENTO. - Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. - Recentemente, a Primeira Turma deste Tribunal Superior, ao julgar o AgRg no Ag n. 925.519/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, passou a adotar o entendimento conferido pelo pretório Excelso, que declarou incidentalmente a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91. (RE n. 377.457 e RE n. 381.964) Em outras palavras, o Pretório Excelso reconheceu, quando do julgamento da ADC n. 1/DF, que a LC n. 70/91, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, é materialmente ordinária e formalmente complementar, não havendo, portanto, se falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Precedente: AgRg no REsp n. 816.569/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/02/2009. - Gize-se, por oportuno, que a colenda Primeira Seção desta Corte Superior quando do julgamento da AR n. 3761/PR, da relatoria da Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, cancelou o enunciado sumular n. 276/STJ, em razão do posicionamento do STF acerca da matéria em debate. - Agravo regimental improvido.

Assim, a isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430, de 1996.

Nesse contexto, resta superado no âmbito judicial o fundamento explicitado pela interessada para amparar seu pleito.

Some-se ao acima exposto o fato de que este tema fora sedimentado pelo STF em sede de julgamento de processo com repercussão geral reconhecida (RE nº 377.457 e RE nº 381.964 – Tema nº 71), no sentido de reconhecer constitucional a revogação da isenção, instituída pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996:

Tema

71 - a) Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços. b) Necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços.

Tese

É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.

Importante mencionar, também, que o STF, ao julgar embargos de declarações opostos em face do acórdão proferido no RE nº 377.457, deixou claro que, tendo em vista a incompetência do STJ para tratar da matéria, não há que se falar em modulação de efeitos à decisão do STF, não havendo, portanto, como se se entender aplicável a súmula nº 276 da Corte Superior. É o que se extrai das ementas e dos acórdãos proferidos tanto no RE quanto nos embargos declaratórios relacionados:

RE 377.457

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

Decisão

Depois do voto do Ministro-Relator, conhecendo e negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista formulado pelo Ministro Eros Grau. Falou, pelo recorrente, o Dr. Paulo de Barros Carvalho e, pela recorrida, a Dra. Sara Ribeiro Braga Ferreira. 2ª Turma, 15.08.2006. Decisão: A Turma, por votação unânime, acolhendo proposta do Ministro Eros Grau, deliberou submeter ao Plenário do Tribunal o julgamento do presente Recurso Extraordinário 377.457/PR, com renovação do julgamento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006. Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão prejudicial colocada, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou a Presidente. No mérito, após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, ocasionalmente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), na votação do mérito.

Falaram, pelo recorrente, o Dr. Paulo de Barros Carvalho e, pela recorrida, a Dra. Sara Ribeiro Braga Ferreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.03.2007. Decisão: Indicado adiamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito e, nesta assentada, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Plenário, 28.08.2008. Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau e Marco Aurélio. Não participou da votação o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferira voto anteriormente. **Em seguida, o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos**, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto. Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitou, e o Senhor Ministro Eros Grau. Por fim, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), acolheu questão de ordem suscitada por Sua Excelência, para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, por ter-se ausentado momentaneamente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.09.2008.

ED no RE 377.457

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. AUSÊNCIA, PORÉM, DE QUALQUER ERROR IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. **Ao decidir aplicar a norma do art. 27 da Lei 9.868/99, com o consequente desacolhimento da proposta de modulação de efeitos suscitada no julgamento, o acórdão recorrido enfrentou a questão de direito, não havendo, portanto, qualquer omissão ou contradição.** 2. Ausentes as hipóteses de cabimento invocadas nos embargos de declaração, devem estes ser rejeitados.

Decisão

Retirado de mesa ante a aposentadoria da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora). Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 10.08.2011. Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que os acolhiam. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Sendo assim, este Colegiado não poderia divergir do entendimento do STF sobre a matéria em razão do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, reproduzido a seguir:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

É com base em tais fundamentos, portanto, que entendo inexistir razão ao recorrente quanto ao mérito desta contenda, visto que este não faz jus à alegada isenção.

3. Da incidência de juros e correção monetária

Por fim, defende o Recorrente que, em qualquer hipótese, não deveria incidir juros ou correção monetária, em razão do disposto no art. 146 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Contudo, entendo que tampouco assiste razão ao Recorrente neste particular. A uma porque não se está diante de mudança de critério jurídico. O despacho decisório fora proferido em razão de o DARF já ter sido utilizado para fins de quitação de débitos do contribuinte, e a DRJ manteve este entendimento, ao concluir pela inaplicabilidade da isenção. A duas porque não se está diante de lançamento, mas de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte.

Ademais, como restou analisado no tópico imediatamente anterior, não há como se admitir aplicável o entendimento exposto na súmula do STJ nº 276, ainda que para fins de afastar a aplicação de juros ou correção monetária, quando proferida com usurpação de competência, já reconhecida pelo STF em julgamento com repercussão geral reconhecida.

4. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões